

O CASO DO TRIPLEX.

Texto bem didático, para que minha filha, que é jornalista, possa entender.

O Ministério Público denunciou Luiz Inácio Lula da Silva a Sérgio Moro, Juiz da Federal. Diz a Denúncia que o Acusado praticou corrupção passiva, crime de funcionário público - art. 317 do Código Penal.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa.

Para configurar tal crime ESPECIAL é preciso: a) LEI ANTERIOR que o defina b) AUTORIA, por servidor público; c) prova da ocorrência do fato, a MATERIALIDADE; d) prática dolosa - vontade consciente de praticar o crime. A Lei define o SUJEITO (agente da ação), o PREDICADO (ação verbal) e complementos direto, indireto e circunstanciais. O art. 317 indica conduta multinuclear, três verbos de ação: ACEITAR e SOLICITAR, são meramente formais, independem de resultado físico; RECEBER é crime material, requer resultado concreto.

Para que a norma penal incida sobre o fato, é preciso que a conduta caiba, totalmente, na moldura prévia criada por lei. Impossível incidência por analogia, semelhança ou regras morais voláteis no espaço/tempo.

O CASO LULA.

Cabe ao Órgão Acusador demonstrar e provar a ocorrência do fato tipificado na lei e suas circunstâncias. Art. 41 do Código de Processo Penal. Para ser apontada a autoria é necessário provar que: a) o Acusado praticou o crime na condição de funcionário público, incumbido do ato de ofício, b) em troca de vantagem ilícita, solicitada, aceita ou recebida.

Como pressuposto para a existência da ação criminal, verificar-se, de início, se o juízo provocado é o competente para processar e julgar o caso. As regras de competência estão escritas na Constituição. Sua inobservância fere o Princípio do Juízo Natural e acarreta nulidade dos atos praticados pelo juízo “escolhido”. TROCANDO EM MIÚDOS.

Primeiro: a competência do Juízo. Diz a Constituição, Art. 109, que compete à Justiça Federal, entre outros casos, processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou EMPRESA PÚBLICA FEDERAL forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Obstáculo processual constitucional ad personam – a Petrobrás não é empresa pública. É empresa de economia mista.

Segundo – Obstáculo fático - O Acusado nunca foi servidor da Petrobrás.
Terceiro - Obstáculo fático - A inexistência do ato de ofício.

Ora, direis! “- Se o Acusado não praticou, permitiu que outros o fizessem. Eis aí o crime por omissão.”

Errado! Segundo dispõe o § 2º, do Art. 13 do Código Penal, “a omissão é penalmente relevante, quando o agente DEVEIA e podia agir para evitar o resultado. a) O dever de agir incumbe a quem tenha POR LEI obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.” É o chamado GARANTIDOR. PRINCIPIO DA LEGALIDADE – Não existe lei que obrigue o Presidente da

República a garantir, como superior hierárquico, que não é, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência dos atos praticados fora do âmbito do órgão Presidência da República, assim como o Governador de Estado não é responsável por eventual corrupção na EMPETUR. SEGUNDA ACUSAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO.

O Juiz Sérgio Moro, ao julgar os Embargos Declaratórios - que são complemento da sentença, absolveu o Acusado, quando afirmou, à fl. 6: “Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente.” Juristas – mais de 140 - comentaram a sentença do Juiz Moro. Todos demonstraram o despreparo do Juiz, os erros tenebrosos contidos na decisão. O único que teceu elogios, o Presidente Tompson Flores, do TRF4, disse ser a sentença irretocável, mas confessou que não a leu. Contradiu o próprio Moro que, nos Embargos, retocou a tal sentença.